



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Pfunekane, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Pfunekane.

Ministério da Justiça, em Maputo, 19 de Novembro de 2009. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação dos Familiares e Amigos dos Surdos de Moçambique — A.M.O.F.A.S., como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Familiares e Amigos dos Surdos de Moçambique — A.M.O.F.A.S.

Ministério da Justiça, em Maputo, 5 de Outubro de 2008. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Kapenta de Moçambique Calonda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, sob NUEL 100152223 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Kapenta de Moçambique Calonda, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Judd Himilton Havnar, casado, sob o regime de separação de bens, natural de Chiredzi, Zimbabwe, de nacionalidade zimbabweana, residente na cidade de Tete, titular do Passaporte n.º BN379020, de cinco de Setembro de dois mil e seis, emitido no Zimbabwe.

Segunda: Aletta Maria Havnar, casada sob o regime de separação de bens, natural de Harare, Zimbabwe, de nacionalidade zimbabweana, residente na cidade de Tete, portadora do Passaporte n.º BN810003, de dois de Dezembro de dois mil e nove, emitido no Zimbabwe.

E disseram:

Pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Kapenta de Moçambique Calonda, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, forma e locais de representação

A sociedade tem a sua sede no Bairro Josina Machel, Avenida Eduardo Mondlane, cidade de Tete, podendo, mediante simples deliberação da assembleia geral criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades: pesca, comercialização com exportação, venda de acessórios de embarcações, importação e exportação, construção civil, agricultura.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ou afins ao seu objecto principal ou

qualquer outro ramo de indústria ou comércio desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades sob qualquer forma legalmente permitida e que a administração delibere explorar.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Judd Himilton Havnar;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Aletta Maria Havnar.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social e prestações suplementares

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão, total ou parcial, de quotas é livre entre os sócios, não carecendo de consentimento da sociedade ou dos sócios.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas à terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota à terceiros, deverá comunicar à sua intenção aos restantes sócios e a sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão

proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo, mediante autorização da sociedade em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nas seguintes situações:

- a) Que sejam objecto de arrolamento, penhora, penhor, arresto, apreendida ou sujeita à qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Que seja objecto de cessão sem o consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido;
- c) No caso de interdição ou inabilitação do sócio titular;
- d) Por acordo dos sócios;
- e) No caso de insolvência do sócio titular.

ARTIGO NONO

Exoneração dos sócios

Um) Qualquer sócio tem direito de exonerar-se da sociedade se não concordar com o aumento ou redução do capital social e houver votado contra a respectiva deliberação, comunicando à sociedade no prazo de trinta dias a contar da data em que tiver conhecimento da respectiva deliberação.

Dois) No prazo de noventa dias a contar da recepção da comunicação, a sociedade deve amortizar a quota, adquiri-la ou aliená-la a terceiros sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para deliberar sobre o balanço e relatório da administração referentes ao exercício, sobre a aplicação de resultados e para decidir sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou de sócios que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral será convocada pelos sócios, administradores ou gerente por meio de carta registada com aviso de recepção ou por meio de telefax, telefone, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento dos sócios, o aviso convocatório deve no mínimo conter, a denominação, sede, o local, a data e a hora da reunião, a espécie de reunião, com a menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se constituída quando em primeira convocação estejam presentes todos os sócios ou devidamente representados e em segunda convocação por metade dos sócios.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por pessoas estranhas à sociedade mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral, ou pelos seus procuradores ou representantes legais mediante a exibição do instrumento notarial, os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral, o documento da representação pode ser apresentada até ao momento do início da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional serão exercidas por um administrador que fica desde já nomeado o sócio Judd Himilton Havnar, com dispensa de caução e com ou sem direito a remuneração.

Dois) O administrador poderá constituir mandatários da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador ou do seu procurador bastante.

Quatro) O administrador terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento os bens móveis e imóveis, incluindo os veículos automóveis.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) O administrador poderá nomear um gerente e poderá delegar nele poderes para a prática de determinados actos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas e por duas pessoas singulares estranhas à sociedade com plena capacidade jurídica, competindo-lhes:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direitos e obrigações dos sócios

- Um) Constituem direitos dos sócios:
- a) Quinhoar nos lucros;
 - b) Informar-se sobre a vida da sociedade.
- Dois) São obrigações dos sócios:
- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
 - b) Contribuir para a realização dos fins e processos da sociedade;
 - c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exercício, balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro, no fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados e serão submetidos à apreciação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, e o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade subsistirá com os seus herdeiros ou representantes legais do falecido ou do incapacitado se estes pretenderem fazer parte dela, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação dos sócios serão todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

Um) Em tudo que estiver omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígios as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial de Tete.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, vinte de Abril de dois mil e dez. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.



Café Mogador, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100161281 uma sociedade denominada Café Mogador, Limitada.

Entre:

Primeiro: Abdelaaziz Naim, solteiro, maior, natural de Marrocos, de nacionalidade marroquina, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º OK6029576, de nove de Março de dois mil e dez, emitido em Marrocos;

Segundo: Alla Mustapha, solteiro, maior, natural de Marrocos, de nacionalidade marroquina, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º U 172422, de dezasseis de Maio de dois mil e sete, emitido em Marrocos.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Café Mogador, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número novecentos e oitenta e sete, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A exploração nas áreas de restaurante, padaria, pastelaria e salão de chá;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido tomar as medidas adequadas.

Três) A sociedade pode participar noutras sociedades, adquirir e alienar participações, designadamente, noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, tipo e lei reguladora, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins e ainda criar sucursais e delegações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Abdelaaziz Naim;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Alla Mustapha.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

**ARTIGO SÉTIMO
(Cessão de quotas)**

É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e as sócias não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

**ARTIGO OITAVO
(Amortização de quotas)**

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos casos previstos na lei.

**ARTIGO NONO
(Assembleias gerais)**

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação das sócias legalmente previstas.

Dois) O sócio, impedido de comparecer à reunião da assembleia geral, poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

**ARTIGO DÉCIMO
(Administração e representação)**

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Abdelaaziz Naim, que desde já é nomeado administrador e com poderes ilimitados para a gestão da sociedade.

Dois) O administrador poderá delegar poderes de representação da sociedade para outro sócio ou pessoas estranhas bastando para tal a outorga da respectiva procuração.

Três) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura do administrador ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

**ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Morte ou interdição)**

No caso de morte ou interdição de alguns dos sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

**ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Balanço)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

**ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Dissolução)**

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles são liquidatários.

**ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Legislação aplicável)**

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislações comerciais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Junho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

**Estim Construction
Mozambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, exarada a folhas cento e trinta e oito a cento e trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, duração
e objecto**

**ARTIGO PRIMEIRO
Denominação**

A sociedade adopta a denominação de Estim Construction Mozambique, Limitada.

**ARTIGO SEGUNDO
Sede**

A sociedade tem a sua sede na Avenida Fernão de Magalhães, número cento e noventa e seis, rés-do-chão, Maputo, Tel/Fax: 21-306476, podendo, por deliberação da assembleia geral, e mediante autorização da entidade competente, abrir e fechar qualquer delegação, filiais, sucursais, agências ou outra forma de representação no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

**ARTIGO TERCEIRO
Duração**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, com o seu início a partir da data da sua constituição.

**ARTIGO QUARTO
Objecto**

A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Construção civil, mecânica, estrutural, eléctrica, de edifícios, assim como outro qualquer tipo de imóvel e a sua comercialização;
- b) Manutenção e reparação de edifícios, assim como todo o tipo de imóveis;
- c) Prestação de serviços na área de transporte, aluguer de viaturas e agência de viagens;
- d) Comercialização e produção com importação e exportação de:
 - i) Maquinaria diversa;
 - ii) Material de higiene e limpeza;
 - iii) Madeira;
 - iv) Produtos alimentares;
 - v) Vestuário e confecções.

**CAPÍTULO II
Do capital social**

**ARTIGO QUINTO
Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma pertencente ao sócio Girdharbhai Meghji Ratna Pindolia, no valor de trinta mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social;
- b) Uma pertencente ao sócio Mahendra Arjan Bhudia, no valor de vinte mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social.

**ARTIGO SEXTO
Alteração de capital**

Um) O capital poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes após aprovação pela assembleia geral.

Dois) Deliberados os aumentos ou reduções de capital, os mesmos serão rateados pelos sócios.

**ARTIGO SÉTIMO
Divisão e cessão de quotas**

Um) A divisão e cessão parcial ou total de quotas a sócios ou terceiros, dependem de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais termos e condições de cessão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade podendo ter noutro lugar quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto pelos sócios.

Dois) O número de membros do conselho de direcção poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção serão designados por um período de três anos podendo ser renovável.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião o director executivo, determinando na mesma altura, as suas funções e competências.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e trimestralmente para apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo, no exercício das suas funções conferidas pelo conselho de direcção, e todo tipo de movimento bancário poderá ser feito só através de assinatura singular do director executivo.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito, por força das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições gerais e falecimento dos sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-ão a percentagem indicada para construir o fundo da reserva legal, estipulado por lei e as reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil económico.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhamossa*.

R & R Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Agosto de dois mil e nove, exarada de folhas quarenta e nove a folhas cinquenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número noventa e seis A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação R & R Serviços, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO
(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na província do Maputo.

Dois) A assembleia geral poderá decidir a mudança da sede social, bem como criar quaisquer outras formas de representação onde e quando julgue conveniente.

Três) A assembleia geral poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO
(Objecto social)

A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades:

- a) Estaleiro de venda de inertes e seus derivados;
- b) Transporte de mercadorias e passageiros;
- c) Aluguer de equipamento e máquinas de construção civil;
- d) Prestação de serviços;
- e) Representações.

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a Ryad Izidine Mussagy;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Remígio Das Neves Artur Manhique.

ARTIGO SEXTO
(Aumento do capital social)

Por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante as entradas em numerário ou espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou outras formas deliberadas em acto daquela assembleia.

ARTIGO SÉTIMO
(Suprimentos)

Os sócios poderão, mediante a deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos a sociedade de acordo com as condições de reembolso a acordar.

ARTIGO OITAVO
(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral dos sócios;
- b) Conselho de gerência composto pelos sócios e pela assembleia geral;
- c) Presidente do conselho de gerência, eleito pelo conselho de gerência.

ARTIGO NONO
(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta ou fax com antecedência mínima de seis dias.

Dois) A assembleia geral ordinária, reunir-se-á uma vez por ano, na sede da sociedade para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre a proposta de aplicação para que tenha sido convocada pela gerência ou por qualquer dos sócios.

Parágrafo único. A convocação da assembleia geral ordinária será feita por carta registada ou fax, com antecedência mínima de trinta dias em se especifica a agenda de trabalhos.

Três) é permitida a representação do sócio por procurador com poderes especificamente identificados.

ARTIGO DÉCIMO
(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida pelos sócios indigitados de acordo com o artigo oitavo, alíneas b) e c).

Dois) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, cabe a gerência com dispensa de causa e dispondo dos mais amplos poderes, legalmente consentidos por lei para realização e execução do objecto social.

Três) A gerência será nomeada por acta da assembleia geral, onde serão definidos os limites de poder e autonomia financeira.

Quatro) A gerência fica expressamente proibida de obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e em geral qualquer momento, actos ou contratos de responsabilidade e interesses alheios aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas entre os sócios é inteiramente livre, não dependendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão ou cessão de quotas a terceiros e estranhos a sociedade, é admissível, mas fica dependente do consentimento da sociedade, a qual terá sempre o direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder toda ou parte da sua quota a terceiros e estranhos à sociedade, deverá comunicar no prazo de trinta

dias, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão, podendo a sociedade exercer o seu direito de preferência. Se esta não exercer, fica o sócio livre de transaccionar a sua quota ou parte dela.

Quatro) Os terceiros e estranhos que adquirirem a quota, ao quererem cedê-la terão de dar preferência aos sócios fundadores.

Cinco) O sócio que pretender ceder toda ou parte da sua quota terá de o fazer pelo valor real da mesma.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Morte ou interdição do sócio)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si que a todos representará na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Fiscalização de sociedade)

As quotas poderão ser verificadas e certificadas por uma empresa de auditoria, podendo qualquer sócio quando assim entender pedir uma auditoria para fins de fiscalização de negócios e contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Aplicação de resultados)

Dos lucros que se apurarem, líquidos de todas as dispensas e encargos sociais será separadas a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal. Da parte restante, serão ainda separadas deduções acordadas pela assembleia geral, sendo distribuída a parte remanescente pelos sócios na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Exclusão dos sócios)

Um) A exclusão dos sócios por justa causa poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos prejudiciais a sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflitos com outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os trâmites da amortização da quota.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Exclusão de resultados)

Um) A sociedade poderá amortizar, com o consentimento do titular, as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando a quota poder ter sido arrolada, arrastada ou sujeita a providência judicial ou legal de qualquer espécie;
- b) No caso de falência ou insolvência de sócio;
- c) Quando o sócio for excluído.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota, com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e sua licença será feita pela gerência que estiver no exercício à data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Omissões)

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei das Sociedades por Quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, aos sete de Junho de dois mil e dez. — A Técnica, *Ilegível*.

Tazetta Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100154536 uma sociedade denominada Tazetta Resources, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato social da sociedade por quotas denominada Tazetta Resources, Limitada, com sede na Avenida Vladimir Lenine, número vinte e seis, quinto andar, porta mil e três, em Maputo, entre:

Tazetta, Ltd., com sede em Limassol, Rua Pikioni, número quatro, caixa postal três mil e setenta e cinco, Chipre;

Inforcom, Lda, NUEL n.º 100154080, com sede na Avenida Vladimir Lenine, número vinte e seis, quinto andar, porta mil e três, em Maputo.

Sendo todos neste acto representados por Nuno Miguel Pedrosa de Frias Fugas, de nacionalidade moçambicana, natural de Lisboa, Portugal, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110821622D, emitido em Maputo, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos quatro de Agosto de dois mil e seis e válido até quatro de Agosto de dois mil e onze, residente na cidade de Maputo; e

Carla da Conceição Mariana Matete, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110086184L, emitido em Maputo, aos catorze

de Julho de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e válido até quinze de Setembro de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e duração)

Tazetta Resources, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número vinte e seis, quinto andar, porta mil e três, em Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação simples, os sócios podem transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) O exercício de actividade de prospecção, exploração, produção e comercialização mineral;
- b) Prestação de serviços e actividades conexas com o objecto social;
- c) Importação e exportação de bens, equipamentos e outros materiais inerentes ao desenvolvimento das suas actividades.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelo conselho de gerência.

Três) A sociedade poderá participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e direitos, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Tazetta, Ltd;
- b) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente à vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Inforcom, Lda.

Dois) O sócio que não realizar integralmente a sua participação social ou outras contribuições de capital social não tem direito a exercer os seus direitos de sócio, de acordo com o artigo quinto destes estatutos e será responsável pelos danos e perdas causados à sociedade e aos outros sócios resultados do não pagamento da sua contribuição de capital ou participação social.

ARTIGO QUINTO
(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios em sede de assembleia geral.

ARTIGO SEXTO
(Divisão e cessão das quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de trinta dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação: o sócio maioritário, os sócios e a sociedade, nesta ordem, renunciando-o pelo não exercício do direito no período estipulado ou a qualquer momento por meio de uma simples notificação, por escrito ao presidente da mesa da assembleia Geral da última reunião.

Quatro) O sócio que pretenda adquirir uma quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha um interesse de controlo.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento da sua participação social ou outra contribuição devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;
- b) Dissolução ou falência dos sócios que sejam pessoas colectivas;
- c) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base numa avaliação independente da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo décimo a seguir:

- a) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral ou por um membro do conselho de gerência com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para cinco dias quando se trate de reunião extraordinária;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou fax *e-mail* ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo oitavo e deste artigo nono, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos membros ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o sócio maioritário.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei ou estes estatutos imponham a convocação e a realização formal da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação)

Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral ou para outros efeitos sociais por outro dos sócios, ou sendo o sócio uma pessoa colectiva, por qualquer pessoa singular, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade e, no caso de uma reunião da assembleia, entregue antes do início da reunião ao presidente da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Constituição da assembleia geral)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum, votos)

Um) A presença dos representantes legais dos sócios da sociedade, ou seus mandatários, em reunião da assembleia geral será obrigatória para que validamente se obtenha o quórum necessário para a aprovação das deliberações da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de, pelo menos, setenta e um por cento do capital social,

em todas as resoluções que se prendam com as seguintes matérias, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente:

- a) Eleição dos órgãos de administração e gestão da sociedade e os termos e condições dos seus respectivos mandatos;
- b) Nomeação dos auditores externos da sociedade;
- c) Aquisição, alienação ou a constituição de quaisquer encargos ou ónus sobre as quotas da sociedade;
- d) Aquisição de quaisquer activos ou imóveis a menos que no curso das actividades normais da sociedade de valor superior a cinco mil dólares americanos por transacção;
- e) A realização de novos investimentos, actividades, aquisição de activos ou participação social em entidades existentes ou a constituir, de forma directa ou indirecta, de valor superior a cinco mil dólares americanos por transacção;
- f) Aquisição de participações sociais em outras empresas ou activos de terceiros;
- g) A constituição e celebração de empréstimos em nome da sociedade;
- h) Amortização ou alienação de quotas, exclusão ou exoneração de sócios;
- i) Quaisquer alterações ao pacto social da sociedade;
- j) O aumento ou redução do capital social;
- k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade; e,
- l) O início, estabelecimento ou acordo relativo a quaisquer processos judiciais ou arbitrais, relevantes para a sociedade ou os projectos levados a cabo pela mesma.

Três) Os sócios acordam, entre si, que as deliberações relativas as seguintes matérias sejam aprovadas por maioria simples de cinquenta e um por cento do capital social:

- a) Aprovação dos planos de negócios para cada projecto que a sociedade pretenda desenvolver;
- b) A constituição ou a concessão de suprimentos;
- c) A celebração de qualquer tipo de contrato de prestação de serviços entre os sócios ou com as suas participadas; e
- d) A distribuição de dividendos, definição de normas contabilísticas e financeiras e aplicação/distribuição dos proveitos anuais da sociedade, incluindo o investimento de dividendos.

Quatro) Os sócios da sociedade acordam entre si que todas as matérias que não necessitem de maioria qualificada ou simples para a sua aprovação sejam matéria de decisão da gerência da sociedade.

Cinco) Uma acta com as deliberações escritas, desde que assinada por sócios com percentagem suficiente para aprovar as deliberações e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos relativamente a notificação, votação e registo, é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Conselho de gerência)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de gerência, composto por quatro directores. Todos os sócios com uma participação social igual ou superior a vinte e cinco por cento terão direito a indicar um director, que poderá ser um estranho à sociedade, o qual deverá ser eleito pela assembleia geral.

Dois) Um dos directores será o director-geral, designado pelos directores que representam o sócio maioritário.

Três) O mandato dos membros do conselho de gerência será de três anos renováveis, remunerado e não está sujeito a caução.

Quatro) Enquanto não for constituído o conselho de gerência, as competências do conselho de gerência serão exercidas por qualquer um dos sócios ou por um mandatário designado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, bem como o disposto no artigo anterior, compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao conselho de gerência, representar a sociedade em quaisquer operações bancárias, incluindo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias e contrair empréstimos e deles confessar a sociedade devedora, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem aos sócios.

Três) A gestão diária da sociedade será confiada ao director-geral, o qual pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela assembleia geral.

Quatro) O conselho de gerência e o director-geral podem delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Convocação, reuniões do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á pelo menos trimestralmente ou sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo respectivo presidente, ou qualquer director designado pelo sócio maioritário.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões do conselho terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão do seu presidente, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Cinco) O quórum para a realização das reuniões e deliberação do conselho de gerência é de três directores em primeira convocação, bastando a maioria simples para a aprovação das deliberações. O director-geral tem voto de qualidade.

Seis) O membro que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro director, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente e por este recebida antes da reunião.

Sete) Uma deliberação escrita, assinada por todos os membros do conselho de gerência ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

Oito) Considera-se que os membros do conselho reuniram-se quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos membros ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois sócios; ou
- b) Pela assinatura de dois membros do conselho de gerência; e
- c) Pela assinatura do director-geral.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um sócio ou pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderá qualquer gerente, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Exercício e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro período que venha a ser permitido, nos termos da lei.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios, com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO NONO (Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência à data da dissolução, salvo deliberação diferente dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO (Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei de e demais legislação aplicável.

Maputo, seis de Maio de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

MAX – Agência de Documentação & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta e um de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e cinco a

noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Rui Oliveira dos Santos, Ana Cristina Ramusga Balsinha dos Santos e Eunésia da Graça Simone uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MAX – Agência de Documentação & Serviços, Limitada, com sede na Avenida Vladimir Lenine, número trezentos e noventa e um, rés-do-chão, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de MAX – Agência de Documentação & Serviços, Limitada e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número trezentos e noventa e um, rés-do-chão, Cidade de Maputo, e exerce a sua actividade em todo o território nacional e estrangeiro, podendo por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede dentro da cidade da Maputo, criar, extinguir, filiais, sucursais, agências, delegações, dependências, escritórios, ou outra forma de representação, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto: prestação de serviços, documentação, contabilidade, auditorias, serviço de consultoria e assessoria em geral, relações públicas, serviços de traduções, prestação de serviços administrativos, prestação de serviços na área turística, organização de eventos, serviços de filmagem e fotografia, monitoria, avaliação e prestação de serviços, formação e capacitação, informática venda e assistência técnica, venda de *software* e *hardware*, serviços de fotocópias e encadernação, *internet* café, compra e venda de material de escritório e acessórios, serviços de limpeza, *babysitting*, representação, recrutamento, gestão e formação, recursos humanos e trabalho temporário, compra, aluguer e venda de propriedades e imobiliário, importação e exportação e outras actividades afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de três quotas, sendo a primeira de dezasseis mil meticais, pertencente a Rui Oliveira dos Santos, a segunda de dezasseis mil e quinhentos meticais, pertencente a Ana

Cristina Ramusga Balsinha dos Santos e a terceira de dezasseis mil e quinhentos meticais, pertencente a Eunésia da Graça Simone.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Acessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral, reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Rui Oliveira dos Santos, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) A sociedade obriga-se por duas assinaturas, e ainda pela assinatura de um ou mais mandatários nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Moldaterras Escavações e Terraplenages, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas cinquenta e nove e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Paulo Jorge Mariano Domingos e António Olímpio Santos Félix uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e duração

Um) A Moldaterras Escavações e Terraplenages, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu começo, para todos os efeitos, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) O objecto principal da sociedade é a construção civil, obras diversas, terraplenagem, escavações, demolições e outras actividades associadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividade subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares a sua actividade.

Três) Poderá ainda a sociedade deter participações financeiras noutras sociedades, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Paulo Jorge Mariano Domingos;
- b) Outra quota no valor de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente ao sócio António Olímpio Santos Félix.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção de quotas.

ARTIGO QUARTO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão realizar prestações suplementares a sociedade na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão, cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros requerem a autorização prévia da sociedade, dependendo de autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá prevenir a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para deliberação, aprovação, modificação ou apreciação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, reúne extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Sempre que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, a assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias, e no caso de sessões extraordinárias, trinta dias antes da sessão. Estas cartas incluirão a agenda da reunião e as informações necessárias para tomada de deliberações, se estas tiverem lugar.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ser noutra local quando se ache necessário e desde que tal facto não prejudique os direitos legítimos dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou

devidamente representados dois terços do capital e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital social.

Cinco) As deliberações da assembleia geral devem ser tomadas por maioria de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Seis) As decisões da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e assinadas por todos os presentes no momento em que as mesmas tenham lugar.

Sete) A assembleia geral não pode ser dispensada quando se destine a tomada de decisões que visem modificar o pacto social, dissolver a sociedade ou dividir ou ceder partes de quota.

Oito) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais pelos seus respectivos representantes, no seu impedimento, que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigidas ao presidente da assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claro e explicado.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes entre si e em pessoas estranhas à sociedade havendo autorização expressa do outro sócio.

Quatro) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos administradores no exercício das funções estatutárias ou legalmente à eles conferidas;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos administradores ou por qualquer empregado devidamente autorizado para o efeito, por inerência das suas funções;

c) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Exercício social e contas

Um) Os lucros e as perdas da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em casa exercício, deduzir-se-a, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

Quatro) O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação moçambicana em vigor.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Ricals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que escritura do dia oito de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e cinco a sessenta do livro de escrituras avulsas número dezoito do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade

limitada entre Globalvisa Protocolos, Limitada e Castelino Egídio Bartolomeu Filipe, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

**ARTIGO PRIMEIRO
(Disposições gerais)**

Um) A empresa Ricals, Limitada, é uma instituição de carácter comercial privado.

Dois) O presentes estatutos é um instrumento principal que visa assegurar a normalidade geral da Ricals, Limitada.

Três) RSL é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, assembleia geral determina a mudança da sua sede na base destes estatutos.

**ARTIGO SEGUNDO
(Princípios e objecto)**

Um) Ricals, Limitada, segue os princípios democráticos e empresariais segundo as normas gerais do Estado e estatuto da empresa.

Dois) RSL tem como objecto prestação de serviços de:

- a) Montagem e manutenção de antenas parabólicas;
- b) Consultoria, venda de serviços e sistemas de comunicação.

**ARTIGO TERCEIRO
(Sede e representações)**

Um) A sede da sociedade localiza-se na província de Sofala, cidade da Beira.

Dois) Sede provisória sita na Avenida Eduardo Mondlane.

Três) A RSL, Limitada poderá abrir representações em todo o território nacional.

Quatro) Abertura de uma representação será decidida pela assembleia geral do Ricals, Limitada.

**ARTIGO QUARTO
(Capital)**

Um) O capital social é de vinte mil meticais, inicialmente subscrito e realizado em bens móveis e dinheiro nesta data, distribuindo da seguinte forma:

- a) Uma quota de setenta por cento, pertencente à sócia Globalvisa Protocolos, Limitada;
- b) Uma quota de trinta por cento, pertencente ao sócio Castelino Egídio.

Dois) A sociedade poderá exigir aos sócios, prestações suplementares de capital mediante deliberação dos sócios.

**ARTIGO QUINTO
(Órgãos sociais)**

Um) São órgãos sociais do Ricals, Limitada, todos que estão transcritos nos estatutos da empresa:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção-geral;
- c) Conselho fiscal.

Dois) A assembleia geral é o órgão supremo da empresa.

Três) Direcção-geral é o órgão executivo e de gestão da empresa e é representada por um director.

Quatro) O director-geral é o gestor máximo da empresa, ou por este indicado.

**ARTIGO SEXTO
Assembleia geral**

Um) Assembleia geral é composta por todos sócios da Ricals, Limitada e, um presidente eleito por este órgão.

Dois) O presidente da assembleia geral é eleito por maioria simples de um terço mais um dos sócios com direito a voto, mediante as suas participações no RSL ou nas suas unidades.

Três) Compete a assembleia geral o seguinte:

- a) Supervisionar os trabalhos da Ricals, Limitada;
- b) Aprovar os relatórios de actividades e de conta da Ricals, Limitada;
- c) Delinear os objectivos gerais da Ricals, limitada;
- d) Autorizar a saída de valores de investimentos da Ricals, Limitada;
- e) Aprovar orçamento alternativo da Ricals, Limitada;
- f) Interpretar, em caso de omissões dúvidas, o espírito dos instrumentos normativos da Ricals, Limitada;
- g) Nomear, admitir, exonerar, demitir os representantes dos órgãos sociais.

**ARTIGO SÉTIMO
(Composição e competências da direcção)**

Um) A direcção é composta por um máximo de cinco directores sectoriais. Directores das unidades mediante as unidades registadas um director e dois directores-gerais adjuntos.

Dois) A direcção-geral é um órgão executivos e é encabeçada pelo director e compete o seguinte:

- a) Planificar as actividades gerais e específicas da Ricals, Limitada;
- b) Organizar o orçamento geral da Ricals, Limitada;
- c) Gerir as actividades e o orçamento da Ricals, Limitada;
- d) Propor a assembleia geral orçamento plano de actividade anual da Ricals, limitada;
- e) Propor assembleia geral a nomeação do pessoal de direcção-geral, Ricals, Limitada;
- f) Propor a assembleia geral emenda dos regulamentos da Ricals, Limitada;
- g) Administrar e gerir os recursos financeiros da Ricals, Limitada;

h) Gerir todo o património da Ricals, Limitada;

i) Administrar e gerir os recursos humanos em geral;

j) Propor o quadro geral Ricals, limitada;

k) Apresentar relatório da empresa à assembleia geral.

**ARTIGO OITAVO
(Representação)**

Único. A GPL indicará o representante da Ricals, Limitada com mandato de três anos renováveis o senhor Castelino Egídio é sócio gerente director-geral da Ricals nos primeiros três anos

**ARTIGO NONO
(Composição competência do conselho fiscal)**

Um) Compete ao conselho fiscal, auscultar e emitir o parecer a assembleia geral sobre o funcionamento da direcção-geral.

Dois) Composição do conselho:

- a) Um presidente, que preside;
- b) Dois, vice-presidentes;
- c) Dois vogais.

Três) As reuniões do conselho fiscal são convocadas pelo presidente e, tem duas sessões ordinárias por ano, divididas em semestres e, as extraordinárias, serão convocadas quando há reunião da assembleia geral ou por solicitação de um terço dos membros.

**ARTIGO DÉCIMO
(Unidades do Ricals)**

Um) São consideradas de unidades do grupo todas actividades abertas pelo Ricals, Limitada ou estejam registados no grupo e que tenha personalidade jurídica.

Dois) Ricals é a unidade da Globalvisa Protocolos, Limitada.

**ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Actividades)**

Um) As actividades do grupo são divididas nas especializadas e em serviço representado em unidades como:

- a) Unidade de consultoria tecnologia;
- b) Higiene e limpeza.

Dois) Cada unidade terá o seu regulamento interno e com a patented da Globalvisa Protocolos, Limitada.

**ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Funcionários)**

Um) Funcionários são aqueles que prestam serviço directamente a Ricals, Limitada.

Dois) Funcionários, subdividem-se em efectivos eventuais e contratados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Orçamento da Ricals, Limitada)

Um) O orçamento é um elemento orientador da gestão dos recursos da Ricals, Limitada.

Dois) Os órgãos e as unidades da instituição são obrigados a seguir escrupulosamente planos e orçamento da Ricals, Limitada.

Três) Orçamento corresponde a provisão de capacidade da empresa durante o período pelo qual foi aprovado.

Quatro) Todo gasto feito pelos órgãos e sem provisão orçamental considera-se ilegal, cuja responsabilidade é individual.

Cinco) Pagamentos feitos fora da linha orçamental são da inteira responsabilidade da pessoa que pagou e, sem prejuízo de reembolso ou mesmo processo disciplinar.

Seis) Todo movimento patrimonial e financeiro deve ser justificado e relatado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Sanções)

Todo o funcionário é susceptível a sanções, tendo como bases, as infracções que o mesmo tenha cometido.

A Ricals, Limitada tem o poder disciplinar sobre o seu funcionário, segundo o preceituado na lei do trabalho de Moçambique vigente, que são:

- a) Admoestação verbal vigente;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão do trabalho com perda de remuneração, até aos limites de dez dias por cada infracção;
- d) Expulsão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Direito discricionário)

Um) O trabalhador tem o direito de recurso pela sanção, num período compreendido em cinco dias no máximo, tendo como instrumento aceite, o documento escrito e assinado pelo arguido.

Dois) Findo qual, se assume como consumado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Outras normas)

Sem prejuízo das normas da República de Moçambique, constituem, hierarquicamente, normas da empresa os seguintes instrumentos:

- a) Estatutos da Ricals, Limitada;
- b) Regulamentos internos das unidades;
- c) Ordens de serviço;
- d) Outras normas vigentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Símbolos)

A Ricals, Limitada terá como símbolo o símbolo da Ricals será decidido em assembleia geral constará regulamento apropriado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Casos omissos e interpretação)

Os casos omissos e as dúvidas provenientes destes estatutos são resolvido pela assembleia geral ou do espírito do Código Comercial de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, doze de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *llegível*.

Indústria Alimentar Carnes de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e oitenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Endil Consulting CC e Renzo Sacco, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Indústria Alimentar Carnes de Moçambique, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Indústria Alimentar Carnes de Moçambique, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Mil Duzentos e Trinta e Três, número setenta e dois barra C, Bairro Central C, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade na área de indústria alimentar, nomeadamente Distribuição de produtos alimentares frescos, secos ou congelados;

- a) Picar e cortar em pequenos pedaços;
- b) Empacotamento de peixes, carnes e derivados;

d) Importação e exportação de todos tipos de produtos alimentares incluindo bebidas, peixe e carnes.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios incluindo arrendar, compra e venda de imóveis directa ou indirectamente relacionados com a sua actividade principal.

Três) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado cinquenta por cento em dinheiro, é de trezentos e vinte e cinco mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trezentos e quinze mil metcais e duzentos e cinquenta, que corresponde a noventa e sete por cento do capital social, pertencente à sócia Endil Consulting CC;
- b) Uma quota no valor de nove mil setecentos e cinquenta metcais, que corresponde a três por cento do capital social, pertencente ao sócio Renzo Sacco.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria absoluta do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é o valor correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da administração.

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO (Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carece de autorização prévia dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO (Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- e) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- f) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- g) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base na avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO (Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano nos três meses seguintes ao termo do ano financeiro da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral ordinária e extraordinária serão convocadas pelo presidente do conselho de administração com a antecedência mínima de quinze dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral ordinária e extraordinária deverão ser enviadas por meio de carta registada ou *facsimile* ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO (Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO (Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada dentro dos vinte dias seguintes, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Fusão, cisão, transformação e liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade;
- c) Aquisição de quotas pela própria sociedade;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Aquisição de participações sociais em outras sociedades que tenham objectivos diferentes ou que sejam reguladas por legislação especial;
- f) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- g) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- h) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações incluindo aquisição de activo que tenha um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América, excepto no caso de suprimentos os quais serão aprovados pela administração;
- i) A designação dos auditores da sociedade;
- j) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- l) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

SECÇÃO II

Da administração e representação
da Sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um conselho de administração constituído por quatro membros.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os sócios poderão ainda nomear administradores alternativos para os casos em que o administrador a que este substitui esteja impedido.

Quatro) Os administradores são designados por períodos de três anos renováveis.

Cinco) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica;

Nove) Os administradores iniciais da sociedade, com um mandato de três anos renováveis são:

- a) Stefano Zanarelli (presidente do conselho de administração);
- b) Francesco Palmieri;
- c) Federico Lodi;
- d) Renzo Sacco (director-geral).

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

Três) Até a primeira reunião do conselho de administração são concedidos ao director-geral amplos poderes de modo a realizar actos directa e indirectamente relacionados à constituição e registo da sociedade, bem como comprometer a sociedade apenas em obrigações estritamente necessárias de modo a iniciar a actividade regularmente incluindo a abertura de uma conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Convocação e reuniões do conselho
de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por ano sendo as datas das reuniões marcadas adiantadamente na primeira reunião do conselho de administração ou informalmente sempre que necessário.

Dois) Sempre que um novo conselho de administração seja nomeado os administradores deverão nomear dentre eles, o presidente do conselho de administração, o qual terá voto de qualidade.

Três) Qualquer administrador pode a qualquer momento convocar uma reunião do conselho de administração.

Quatro) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de sete dias úteis, por escrito, excepto em casos urgentes em que se deverá usar um prazo mais curto que será determinado pelo conselho de administração.

Cinco) A convocatória deverá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsimile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Seis) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Sete) O conteúdo da convocatória será preparada pelo presidente do conselho de administração, administrador ou sócio que fizer a convocação, podendo qualquer administrador dando um prazo razoável, solicitar ao presidente do conselho de administração e aos outros administradores o adicionamento de algum assunto à agenda da reunião.

Oito) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Nove) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presente ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Quórum)

Um) O conselho de administração só pode deliberar quando estejam presentes ou representados a maioria dos administradores.

Dois) Se o quórum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos sete dias seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quórum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quorum constituído para o efeito.

Quatro) Os administradores poderão participar nas reuniões do conselho de administração através de vídeo conferência, conferência telefónica ou qualquer outro meio visual ou de áudio e serão considerados como tendo estado fisicamente presente na reunião e o quorum, como tal, constituído.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

c) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos à assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos para apreciação e aprovação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e dez. —
A Notária, *Ilegível*.

Barry Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Maio do ano de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número C traço vinte e dois do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Laura Pinto Rocha, técnica média dos registos e notariado e substituta da notária do referido cartório, foi celebrada uma escritura de aumento de capital social, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social da sociedade Barry Comercial, Limitada, na qual os sócios elevam o capital social para vinte cinco mil meticais, resultante da entrada do sócio Alpha Mamadou Barry, com uma quota de cinco mil meticais, o qual já deu na caixa social.

Face a esta entrada de novo sócio e aumento de capital social, os sócios alteram a redacção do artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, sendo duas quotas iguais de cinco mil meticais, pertencentes aos sócios Mamadou Akibou Barry e Alpha Mamadou Barry; e quatro quotas no valor de três mil setecentos e

cinquenta meticais, pertencentes aos sócios Mamadapu Saliou Barry, Thierno Alimou Sow, Mamadou Alpha Barry e Amadou Barry, respectivamente.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte de Maio de dois mil e dez. — A Substituta da Notária, *Ilegível*.

Pietros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e nove a sessenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores Pedro Manuel Matos Rodrigues, divorciado, de nacionalidade portuguesa e residente na cidade de Chimoio, outorgando este acto em seu nome pessoal em representação dos seus filhos menores Pedro Manuel Ismael de Matos Rodrigues, solteiro, menor, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Chimoio e Pietro Eduardo Ismael de Matos Rodrigues, solteiro, menor, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Chimoio, com poderes bastantes para o acto, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Pietros, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Tranga Passos na cidade de Chimoio.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá ainda por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo transportes de carga e passageiros.

Dois) O objecto social compreendem ainda outras actividades de natureza acessória e/ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais nos termos da lei ou

ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas: duas quotas de valores nominais de quarenta e cinco mil meticais cada, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Pedro Manuel Ismael de Matos Rodrigues e Pietro Eduardo Ismael de Matos Rodrigues e uma quota de valor nominal de dez mil meticais, equivalente a dez por cento do capital, pertencente ao sócio Pedro Manuel Matos Rodrigues, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Em caso de aumento do capital social, os sócios existentes terão direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

O conselho de gerência poderá determinar as condições e formas para realização de prestações suplementares de capital pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas entre os sócios e a sociedade é livre, entretanto, para pessoas estranhas à sociedade fica dependente do consentimento desta, e aos sócios fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O sócio cedente deverá notificar por escrito ao conselho de gerência, com uma antecedência mínima de sessenta dias, indicando as condições da mesma, bem como o nome do adquirente.

Três) No prazo de oito dias após a recepção da informação acima referida, o conselho de gerência deverá informar aos demais sócios sobre a proposta de transacção.

Quatro) No prazo de quarenta e cinco dias, após a recepção da informação o conselho de gerência ou os sócios, deverão exercer o seu direito de preferência, caso considerem que há simulação de preço oferecido pelo adquirente o valor da quota será o que resultar do respectivo valor demonstrado pelo último balanço aprovado pela sociedade.

Cinco) Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota, a mesma será dividida na proporção do capital que então possuem na sociedade.

Seis) Nos casos em que nenhum sócio, e nem a sociedade exerçam o respectivo direito de preferência, o sócio cedente poderá então proceder a cessão da quota nos termos notificados.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do preceituado no Código Comercial, nos seguintes termos:

- a) Por acordo do respectivo proprietário;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada, ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo ou judicial.

Dois) Em qualquer dos casos no número anterior, a amortização será feita pelo preço determinado por auditores independentes a partir, do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas a crédito particular dos sócios, deduzido dos seus débitos particulares, o que será pago em prestações dentro do prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinamente, três vezes por ano, sendo a primeira vez, nos primeiros três meses após o termo do exercício anterior, bem como dos resultados. Reunir-se-á ainda extraordinariamente, sempre que a situação o obrigue.

Dois) A presidência da assembleia geral caberá aos sócios eleitos.

Três) A assembleia geral será convocada pelo director-geral por meio de carta expedida quinze dias relativamente a data da sua realização salvo quando a lei exija outra formalidade.

Quatro) São válidas, independentemente das formalidades de convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião, na qual compareçam ou se façam representar todos os sócios, devendo neste caso a respectiva carta ser assinada por todos os sócios presentes ou representados. Contudo esta regra se aplica a deliberações respeitantes a modificação de estatuto ou dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Além dos casos previstos na lei, será necessária uma maioria qualificada de votos dos sócios, na deliberação dos casos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos, designadamente aumento de capital;
- b) Participação no capital social de outras sociedades;
- c) Constituição ou reforço das reservas;
- d) Fusão, divisão, transformação ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência e administração da sociedade serão exercidas pelo sócio Pedro Manuel Matos Rodrigues que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá ser indicado um dos outros sócios para substituir o director-geral, assim como indicar um director-geral que não seja da sociedade. A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contratos por uma assinatura do sócio gerente.

Três) Os gerentes designados exercerão as, funções com dispensa de caução sendo o director-geral e o gerente executivo.

Quatro) O conselho de gerência poderá ainda constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e pelo menos uma vez por um trimestre, podendo ser convocado e presidido pelo director-geral.

Dois) A convocação deverá ser feita com quinze dias de antecedência e deverá ser transmitida por meio de carta com aviso de recepção. A convocatória mencionará a ordem dos trabalhos e será acompanhada dos respectivos documentos.

Três) Os sócios ou gerentes impossibilitados de participar na reunião poderão fazer-se representar por outros mediante carta dirigida ao director-geral.

Quatro) Se o presidente de conselho de gerência não poder participar na reunião poderá fazer-se representar mediante carta dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Para que o conselho de gerência possa deliberar é necessária a presença de pelo menos dois terços dos sócios ou gerentes.

Dois) O conselho de gerência deliberará por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados. O presidente ou seu representante tem voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete ao conselho de gerência:

- a) Definir a política da sociedade, elaborar orçamentos e planos de investimento para cada exercício;
- b) Receber e analisar pedidos para alienação ou divisão de quotas em conformidade com o disposto na lei;
- c) Determinar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade.

Dois) Através do director-geral, o conselho de gerência representará a sociedade, nos mais amplos poderes representando em juízo e fora dele, activa e passivamente na realização dos seus objectivos.

Três) A gestão corrente da sociedade, que não ultrapassar as políticas e orçamentos aprovados, será da competência do gerente executivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de dois gerentes, e um dos quais será o presidente do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um gerente a quem o conselho de gerência tenha dado poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura do gerente executivo, em assuntos da sua competência ou por um procurador nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os gerentes ou procuradores não poderão, em situação alguma, sem prévia autorização do conselho de gerência exercer as seguintes funções:

- a) Efectuar transacções relacionadas com quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, trocar ou dar garantias de bens imobilizados ou direitos sobre os bens;
- c) Adquirir ou alienar estabelecimentos comerciais, ou constituir sobre eles garantias;
- d) Envolver a sociedade em contratos ilegais ou negócios contrários a política da sociedade.

Dois) A sociedade considerará tais transacções, no que lhe respeita, como nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As contas da sociedade poderão ser verificadas e certificadas por um auditor. Pode qualquer dos sócios, quando assim o entender pedir uma auditoria para efeito de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação do seguinte:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas financeiras necessárias para a sociedade.

Quatro) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não será dissolvida em caso de morte, interdição ou incapacidade de um dos sócios, pois continuará a funcionar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito, ou incapacitado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade será liquidada nos casos determinados por lei ou por deliberação dos sócios que deverão neste caso indicar os liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO

Aos casos omissos aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e sete Maio de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

HPF Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Janeiro de dois mil e dez da sociedade HPF Serviços, Limitada, matriculada sob o número 100119633, os sócios deliberaram a cessão da quota no valor de dez mil meticais que a sócia Hamida Raimbox Mía Ferro, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Pedro Miguel Pereira Ferro, e por sua vez o sócio Pedro Miguel Pereira Ferro cede a sua quota a favor de Mamudo Nordine Mamudo.

Em consequência da deliberação tomada, alteraram a redacção do artigo quarto, que passa a ter a seguinte redacção de acordo com a acta da assembleia extraordinária do dia vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez.

Um) O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas subscritas pelos sócios abaixo mencionados:

- a) Pedro Miguel Pereira Ferro, com o valor de dez mil meticais;
- b) Mamudo Nordine Mamudo, com o valor de dez mil meticais.

Dois) O capital poderá ser ampliado por uma ou mais vezes, com ou sem a entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados os dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade, poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor, mediante deliberação da assembleia geral seguida da autorização competente.

Cinco) Não são exigíveis prestações complementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

Seis) Em tudo não alterado continuam as disposições anteriores.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

African Chicken, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do registo de entidades Legais sob NUEL 100144352 uma sociedade denominada African Chicken, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Douglas Gideon Botha, solteiro, maior, de nacionalidade sul africana, portador do Passaporte n.º 465502299, emitido pelo Home Affairs da África do Sul, residente acidentalmente em Maputo.

Constitue uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação African Chicken, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob forma de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede Bairro Licilo, Bilene Macia.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutras locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A criação de todo o tipo de aves incluindo o seu abate e venda;
- b) Compra e venda, importação e exportação de rações e medicamentos veterinários.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de seis mil meticais, correspondendo à uma quota única pertencente ao sócio Douglas Gideon Botha, equivalentes a cem por cento.

ARTIGO QUINTO

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado sempre que o sócio decidir, desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio único.

ARTIGO OITAVO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio único.

CAPÍTULO III

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos serão regulados pela Lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, um de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

BEONAIR – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do registo de entidades Legais sob NUEL 100154277 uma sociedade denominada BEONAIR – Sociedade Unipessoal Limitada.

Bernardo Loureiro Henriques Gonçalves de Carvalho, solteiro, maior, natural de Portugal, residente na Rua de Alcântara 949/1 99, no Bairro Mendes, cidade da Matola, titular do Bilhete de Identidade n.º 13230297, emitido no dia vinte e um de Dezembro de dois mil e sete, pelo Governo Civil de Lisboa.

Que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de BEONAIR – Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO
(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Alcântara novecentos quarenta e nove barra cento noventa e nove, Bairro Mendes, cidade da Matola.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação do conselho de Ggerência.

Três) O conselho de gerência, poderá deliberar sob a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto providenciar consultoria, assessoria e prestação de serviços aeronáuticos.

Dois) Por deliberação do proprietário, a sociedade pode, ainda, exercer outras actividades com estas conexas ou subsidiárias.

CAPÍTULO II
Do capital social

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois mil meticais), representado por uma quota única de igual valor nominal, pertencente ao sócio único.

ARTIGO SEXTO
(Aumentos de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação do proprietário, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

CAPÍTULO III
Da gerência

ARTIGO SÉTIMO
(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, serão exercidas pelo único sócio, que fica aqui designado como gerente.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de um único gerente ou pela assinatura de um ou mais mandatários nas condições e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO OITAVO
(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação do proprietário, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO NONO
(Aplicação de resultados)

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação do proprietário, devam integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

ARTIGO DÉCIMO
(Dissolução)

A sociedade somente se dissolve nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Generalidades)

Em tudo o omissis, regularão as disposições do código comercial e demais legislações aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

NP Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Novembro de dois mil e nove, exarada de folhas onze verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e nove, da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Ajudante D de primeira e substituta do conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Nélio José Alfiado Nhamutabe e Phillip Chiuje uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de NP Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Vila de Vilankulo, província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia, mudar a sede para outro ponto do território nacional

ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representações social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO
Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO
Objectivo social

Um) A sociedade tem como objectivo social a construção civil, estradas e pontes reabilitação, reconstrução, ampliação, projectos fiscalização consultoria dentro e fora do país.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO
Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo cinquenta por cento do capital social equivalente a duzentos e cinquenta mil meticais para cada um dos sócios Nélio José Alfiado Nhamutabe e Phillip Chiuje, respectivamente.

ARTIGO QUINTO
Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para os sócios. Mas para estranhos carece do consentimento da sociedade a qual é concedido o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO
Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada. E, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO
Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercidas pelo sócio Nélio José Alfiado Nhamutabe, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO
Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto a morte do sócio;
- c) Quando qualquer quota for penhorado, arrestado ou qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO
Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO
Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Vilankulo, vinte e seis de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Estrela Beachfront Resorts,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dia dois de Junho dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e uma a noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinco traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banú Amade Mussa, notária da referida conservatória, foi constituída uma sociedade, entre Emmanuel Happy Shube e Aida Alberto Matsinhe, que reger-se-á pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Estrela Beachfront Resorts, Limitada e tem a sua sede em Chidenguele, distrito de Manjacaze, província de Gaza.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá igualmente, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Gestão e comercialização de actividades turísticas nomeadamente bar, hotel, complexos, restauração e bebidas, prestação de serviços na área de *catering*, snack-bar, organização de eventos festivos, conferências, café, turismo;
- b) Investimento e participação financeira em complexos turísticos;
- c) Importação exportação e comercialização de bens consumíveis turísticos;
- d) Prestação de serviços.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades, desde que para tal, tenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de noventa mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social, pertencente à Emmanuel Happy Shube;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais representativa de dez por cento do capital social, pertencente à Aida Alberto Matsinhe.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição dos sócios, em dinheiro ou em outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos por cada um dos sócios ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO
(Prestações suplementares)

Não haverá lugar a prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão efectuar a sociedade às prestações de que a mesma carecer, nos termos e condições a definirem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO
(Cessão e/ou divisão de quotas)

Um) A cessão e/ou divisão de quotas entre sócios e a favor de terceiros carece de

prévio consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre os preços da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado através do recurso, sendo assim o valor determinado final e vinculativo para a sociedade e para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO
(Amortização de quotas)

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrastada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;

Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado cumprimento ao disposto no artigo sexto destes estatutos.

ARTIGO OITAVO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, duas vezes por ano e nos primeiros três meses após o fim do exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação do gerente e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Ambos os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir a assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O gerente poderá constituir mandatário e delegar nele, no todo ou em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou um mandatário, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada, em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Fica desde já nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, Emmanuel Happy Shube, o qual poderá constituir ou destituir, mandatário, nos termos deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se for por acordo, será a sociedade liquidada conforme os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Allianza MP, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100160889 uma sociedade denominada Allianza MP, Limitada.

Marco Filipe Custódio, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 03144, emitido aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e oito, residente na Avenida Frente de Libertação de Moçambique, número cento e quarenta e sete décimo primeiro andar direito, da cidade de Maputo, e Patrícia Frechaut Darsam, solteira, maior, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110085618M, emitido em Maputo, aos onze de Setembro de dois mil e seis, constituem, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

A sociedade adopta a denominação Allianza MP, Limitada, abreviadamente Allianza MP, Lda e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data, e tem a sua sede na cidade de Maputo podendo abrir delegações ou qualquer forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a representação e agenciamento de marcas e patentes; a importação e comercialização de medicamentos, equipamentos, apetrechos, produtos e bens de consumo para animais de estimação e domésticos, a prestação de serviços de acomodação, de adestramento e de assistência veterinária.

Dois) A sociedade poderá ainda participar no capital social de outras sociedades, e ainda, exercer qualquer outro ramo de comércio, indústria ou de prestação de serviços que os sócios acordem, desde que permitidos por lei e para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital e prestações suplementares

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e sua representação

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcias, correspondente à soma de duas quotas de igual valor pertencentes aos sócios Marco Filipe Custódio e Patrícia Frechaut Darsam.

ARTIGO QUARTO

Aumento e redução do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante decisão de ambos os sócios, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por eles.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A sociedade será gerida por ambos os sócios, com dispensa de prestação de caução.

Dois) A sociedade será obrigada:

- a) Pela assinatura de ambos os sócios;
- b) Pela assinatura de procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos sócios isoladamente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para criação dos seguintes fundos:

- a) Para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

ARTIGO OITAVO
Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e pelos presentes estatutos.

Três) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários nomeados terão os mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

SCDMM – Sociedade Comercial de Desenvolvimento de Maputo e Matola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de entidades Legais sob NUEL 100159023 uma sociedade denominada SCDMM – Sociedade Comercial de Desenvolvimento de Maputo e Matola, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do que dispõe o artigo noventa do Código Comercial, aprovado pelo Decreto número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, entre:

Primeiro: Hagy Artur Guirruogo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, de vinte e oito anos de idade, natural de Matola, e residente na cidade da Matola, Bairro da Matola A, Rua Francisco Manyanga, quarteirão trinta e cinco, casa número cento sessenta e nove;

Segunda: Yolanda Artur Guirruogo, de nacionalidade moçambicana, solteira, de vinte anos de idade, natural da cidade de Maputo, e residente na cidade da Matola, Bairro da Matola A, Rua Francisco Manyanga, quarteirão trinta e cinco, casa número setenta e oito.

Pelo qual outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação SCDMM – Sociedade Comercial de Desenvolvimento de Maputo e Matola, Limitada, e tem a sua sede na província de Maputo, cidade da Matola, Bairro da Matola A, Rua Francisco Manyanga, quarteirão trinta e cinco, casa número cento e sessenta e nove.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pelos sócios, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, igualmente por decisão dos sócios, abrir agências, delegações, sucursais, ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração e gestão de imobiliária e construção civil, e ainda:

- a) Serviço de transporte de pessoas e bens;
- b) Aluguer e venda de equipamentos industriais;
- c) Intermediação e representação de marcas comerciais;
- d) Fornecimento de bens e serviços.

Dois) O objecto social compreende, ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementares das actividades principais.

Três) Por decisão dos sócios, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais e comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Hagy Artur Guirruogo, dezanove mil meticais, correspondentes a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Yolanda Artur Guirruogo mil meticais, correspondentes a cinco por cento do capital social.

Dois) Por deliberação da assembleia geral devidamente autorizada, a sociedade poderá aumentar por uma ou várias vezes o valor do capital social.

Três) O aumento do capital social deverá observar a proporção das quotas.

ARTIGO QUINTO
(Cessão de quotas)

A cessão de quotas fica dependente do consentimento da sociedade, ficando reservado o direito de preferência à própria sociedade e aos outros sócios.

ARTIGO SEXTO
(Emissão e aquisição de obrigações)

A sociedade nos termos da lei poderá adquirir e emitir obrigações, realizar sobre esses títulos ou outros que venham a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO
(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade a assembleia geral e o conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral realizar-se-á com a presença de todos os sócios ou por procuradores de um deles, com o devido poder para tal.

Dois) Quando haja impedimento de um dos sócios por motivos de força maior, o mesmo poderá delegar um representante mediante carta assinada e dirigida ao presidente da assembleia, com antecedência mínima de dez dias.

Três) Os procuradores, ou representantes, deverão entregar os seus mandatos que habilitam a participação na assembleia geral, ao presidente da assembleia geral, pelo menos duas horas antes da sessão iniciar.

Quatro) As sessões das assembleias gerais serão convocadas e dirigidas pelo presidente da mesa da assembleia geral, podendo a convocatória ser por carta, fax, avisos publicados nos órgãos de informação, *e-mails*, com antecedência mínima de cinco dias.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, podendo, ainda tratar de quaisquer outros assuntos, do interesse da sociedade e constante na convocatória. Seis) As sessões extraordinárias poderão realizar-se sempre que fôr necessário, a pedido de um dos sócios.

Sete) É da competência exclusiva da assembleia geral apreciação e aprovação dos planos anuais a ter em conta na actuação da sociedade.

Oito) Compete ainda a assembleia geral, deliberar sobre as amortizações de quotas no caso de morte de um dos sócios.

ARTIGO NONO
(Conselho de gerencia)

Um) O conselho de gerência é composto por um director-geral e executivo (presidente do conselho) e eventualmente um gerente.

Dois) O director-geral e executivo e o gerente podem ser pessoas estranhas a sociedade.

Três) É atribuído ao conselho de gerência na pessoa do seu presidente poderes para, abertura e movimentação de contas, emissão de cheques, preenchimento de letras e livranças.

Quatro) O director-geral e executivo tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

Cinco) O sócio Hagy Artur Guirruogo, passa desde já a exercer as funções de director geral e executivo da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação da sociedade)

A administração, fiscalização e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) No caso de morte, a sociedade amortizará a quota, em casos de outros impedimentos, a decisão será tomada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Remissão)

Tudo o que se encontra omissa no presente estatuto, será regulado pelo Código Comercial e restante legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, dois de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

FAC – Sociedade de Comércio e Combustíveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrituras de vinte e quatro de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas dezassete a dezoito do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e um barra B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação FAC- Sociedade de Comércio e Combustíveis, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A assembleia geral poderá decidir mudar a sede social para qualquer outro local do país e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer em território nacional, quer no estrangeiro, mediante aprovação prévia dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Comércio em geral;
- b) Comercialização de combustíveis, óleos e similares;
- c) Comércio de máquinas, equipamentos e todo o tipo de peças e materiais para a indústria, comércio, agricultura, construção e transportes, incluindo hidráulicos;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão da assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social a realizar é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, pertencentes aos sócios:

- a) Fernando Alberto da Costa Cordeiro, no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Leonilda Maria Reis Ferreira Gomes, no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida e mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão prestar os suprimentos à sociedade, nos termos e condições aprovados por assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão ou oneração de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão ou oneração total ou parcial de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, competem à sócia Leonilda Maria Reis Ferreira Gomes, a qual fica desde já nomeada gerente, com dispensa de caução, mas que poderá delegar os seus poderes a terceiros, internos ou externos a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos sócios, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas, nos termos gerais da legislação aplicável vigente.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral de sócios)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, a assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, expedida aos sócios com antecedência mínima de vinte e um dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação, ou concordem por escrito em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes os sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia não atingir o quórum, será convocada para se reunir em segunda convocação dentro de trinta dias mas não antes de quinze dias, podendo deliberar validamente com qualquer quórum.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) Um ano fiscal coincide com um ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições legais em vigor aplicáveis, e no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, sete de Junho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Ilegível*.

**Earthstone Resources
Mozambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Junho de dois mil e dez, exarada a folhas noventa e uma a noventa e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Earthstone Resources Mozambique, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto social)

O objecto social é Importação e exportação, exploração, extração, processamento industrial e a comercialização de recursos minerais, incluindo gás natural, exploração, extração, processamento industrial, e a comercialização de minerais semi-preciosos, não preciosos e metais, produção de energia com recursos ao uso de recursos minerais como o carvão, gás natural, petróleo e outros, prestação de serviços relacionados com actividade de mineração, de entre outros consultoria, estudos e prospecção, gestão, supervisão, operacionalização e manutenção, de projectos e a comercialização de bens e produtos relacionados com exploração mineira, fabrico de mármore e mosaicos e sua comercialização, venda de material de construção, ferragens, venda a grosso e a retalho dos artigos constantes das classes do alvará, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, é de cem mil meticais subscrito e está dividido em duas três quotas desiguais, da seguinte forma:

Dois) A sócia Beena Hemanshu Mehta, subscrive com a sua quota-parte de quarenta por cento do capital o que corresponde a quarenta mil meticais.

Três) O sócio Pankajkumar Narendrakumar Shah, subscrive com a sua quota-parte de quarenta por cento do capital o que corresponde a quarenta mil meticais.

Quatro) O sócio Raju Govindram Lalchandani, subscrive com a sua quota-parte de vinte por cento do capital o que corresponde a vinte mil meticais.

ARTIGO QUINTO
(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimento que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO
(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Três) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio.

Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO
(Administração, deliberação e representação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos dois sócios maioritários ou os seus representantes que poderão ser nomeados administradores com dispensa de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades.
- b) Pela assinatura individualizada do mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou empregado devidamente autorizado.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Três) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no *jornal* de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observâncias de outras formalidades.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas pelos socios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Cinco) A remuneração pelo administrador se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Seis) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando

sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único: A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Sete) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Oito) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Nove) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço á data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extrajudicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucioná-los pela via amigável.

Dois) Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro

competente do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Três) Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Junho de dois mil e dez. —
A Adjuncte, *Marta Zefanias Mabila*.

Island Horse Safari, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia dezassete de Maio de dois mil e dez, exarada a folhas vinte e uma e seguintes do livro de notas número duzentos e setenta e seis, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Patrick Hugo Retzlaff, casado, natural de Inglaterra, de nacionalidade Britânica, portador do Passaporte n.º 761097956, emitido pela Migração de Inglaterra, aos trinta e um de Janeiro de dois mil e seis e residente na Inglaterra, acidentalmente na cidade de Chimoio, outorgando em seu nome pessoal, bem assim em representação de Paul Timothy Patrick Retzlaff, solteiro, de nacionalidade britânica, natural de Inglaterra, portador do Passaporte n.º 761212578, emitido aos trinta de Junho de dois mil e oito, pela Migração de Inglaterra e residente na Inglaterra, acidentalmente na cidade de Chimoio;

Segunda: Amanda Jane Retzlaff, casada, natural de Inglaterra, de nacionalidade britânica, portadora do Passaporte n.º 761028266, emitido aos vinte de Maio de dois mil e quatro, pela Migração de Inglaterra, e residente na Inglaterra, acidentalmente na cidade de Chimoio.

Pela referida escritura pública, constituíram entre si e seu representado, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Island Horse Safari, Limitada, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objecto e capital social

ARTIGO PRIMEIRO **Denominação e sede**

Um) A sociedade adopta a denominação Island Horse Safari, Limitada, tem a sua sede em Vilankulo, província de Inhambane, e reger-se-á por estes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) Com aprovação da assembleia geral, poderá deslocar a sede social para outro ponto do território nacional e abrir delegações ou agências no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da respectiva escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objectos serviços turísticos na área de montagem e criação de cavalos e, serviços de reservas hoteleiras, campismo e acomodação em quaisquer cantos de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e a ser realizado no período de doze meses, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota equivalente a cinquenta por cento, correspondente a dez mil meticais, pertencente ao sócio Patrick Hugo Retzlaff;
- b) Outras, duas quotas equivalentes a vinte e cinco por cento, cada, correspondentes a cinco mil meticais, cada, pertencentes aos sócios Amanda Jane Retzlaff, e Paul Timothy Patrick Retzlaff, solteiro, de nacionalidade britânica, portador de Passaporte n.º 761212578, emitido aos trinta de Junho de dois mil e oito, pelo Governo Britânico, e, residente na Inglaterra.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) A sociedade poderá proceder ao aumento do capital social uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Dois) Havendo necessidade de fundos adicionais para o desenvolvimento de produção ou projectos, a administração recorrerá a empréstimos com ou sem juros, podendo parte desses empréstimos ser proporcionados por qualquer dos sócios, sendo em qualquer dos casos requerida a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, assim como a sua operação em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendam alienar a sua quota comunicarão à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada ou protocolada, declarando o nome do potencial adquirente, e demais condições de cessão, ficando reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade e depois aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização

Um) A amortização da quota é feita mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização;
- c) Em caso de dissolução da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Três) O preço e outras condições serão acordados entre a sociedade e o titular da quota a amortizar e, na falta de acordo, será determinado um balanço especial elaborado para o efeito por uma entidade designada de acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

CAPÍTULO II

Da assembleia

ARTIGO OITAVO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço do exercício e para deliberar sobre quaisquer outras questões para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos administradores ou por sócios representando vinte e cinco por cento do capital social, por meio de fax ou carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência de pelo menos vinte e um dias.

ARTIGO NONO

Competências

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Aprovação de programas de desenvolvimento e investimentos;
- b) Aprovação de orçamentos anuais;
- c) A nomeação e exoneração do presidente do conselho de administração e dos administradores;

d) Definir salário e outras benesses para o cargo de administrador-delegado;

c) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;

d) A alteração do contrato social;

e) A amortização de quotas, aquisição, alienação e oneração de quotas e o consentimento para a cessão de quotas;

f) A afectação de resultados e a distribuição de lucros.

CAPÍTULO III

Do exercício social, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O sócio deve prestar a qualquer outro sócio que o requeira, informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede a consulta da respectiva escrituração, livros, contas e relatórios.

Dois) O exercício social coincide com o ano civil.

Três) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzida a percentagem exigida por lei para o fundo de reserva legal, serão aplicados nos termos que forem apoiados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dezassete de Maio de dois mil e dez. — O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.

Quiosque John, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e dez, exarada de folhas quarenta e quatro a folhas quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cinco traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por João Francisco Matavele, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade

limitada denominada Quiosque John, Limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Quiosque John, Limitada – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede na Avenida de Namaacha, número sete, da Vila de Boane, distrito de Boane, província do Maputo, podendo, por deliberação do sócio, abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a comercialização de produtos industrialmente preparados e consumíveis tais como: carnes, bebidas alcoólicas e refrigerantes, podendo realizar investimentos em talho, acomodação, turismo, comércio a grosso e a retalho, representação, agenciamento, importação e exportação.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio João Francisco Matavele.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência ou falência da sócia titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo único sócio João Francisco Matavele.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal, caso seja necessário.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo. Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução do sócio tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Boane, dois de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Tsamba — Investimentos Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, realizada no dia três de Junho de dois mil e dez na sede da mesma, matriculada no Registo de Entidades Legais sob NUEL 100125072, onde o sócio deliberou por unanimidade a transformação da empresa individual em sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

Em consequência desta transformação, a sociedade passa ser denominada Tsamba — Investimentos Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

Tsamba-Investimentos Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Inhambane, no Bairro Josina Machel-Praia do Tofo, podendo abrir sucursais, delegações, agendas ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for os sócios o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Exploração de empreendimentos turísticos, hoteleiros tais como empreendimentos residenciais, restaurante e bar, mergulho e natação, pesca desportiva e similares;
- b) Comércio a grosso ou a retalho;
- c) Importação e exportação, prestação de serviços de serigrafia.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma quota que representa cem por cento do capital social, subscrita pelo sócio Branko Mijulkov, solteiro, de nacionalidade holandesa, portador do Passaporte n.º NU 15H5582, emitido na embaixada de Pretória na África do Sul, aos dois de Julho de dois mil e nove e válido até dois de Julho de dois mil e catorze.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nas condições que forem definidas por decisão unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Um) À divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO QUINTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por Branko Mijulkov, podendo, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade ou um dos sócios a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO OITAVO

A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos dois sócios.

ARTIGO NONO

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos socios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por deliberação unânime dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo o que foi omissivo no presente estatuto regularão as disposições da legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane, sete de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bali Hai Lodge 2, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e dez, lavrada a folhas cento e três a cento e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e sete da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1, com funções notariais, foi constituída entre Jan Adriaan Moolman e Dorothy Louw uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Bali Hai Lodge 2, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade

limitada e tem a sede em Conguiana, Praia da Barra, sempre que julgar conveniente, a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

**ARTIGO SEGUNDO
(Duração)**

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura desta escritura.

**ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Actividade turística, tais como, exploração de complexos turísticos e similares, englobando serviços de hotelaria e jogos; exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação;

b) Construção de casas de férias;

c) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

**ARTIGO QUARTO
(Deliberação da assembleia geral)**

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associações.

**ARTIGO QUINTO
(Capital social)**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Jan Adriaan Moolman, casado com Dorothy Louw sob regime de comunhão de bens, natural e residente na África de Sul, portador do Passaporte n.º 476306138, de sete de Fevereiro de dois e oito, emitido pelas Autoridades Sul-Africanas, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Dorothy Louw, casada com Jan Adriaan Moolman sob regime de comunhão de bens, natural e residente na África de Sul, portador do Passaporte

n.º 481448991, de vinte e quatro de Novembro de dois e oito, emitido pelas Autoridades Sul-Africanas, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

**ARTIGO SEXTO
(Cessão de quotas)**

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

**ARTIGO SÉTIMO
(Amortização de quotas)**

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

**ARTIGO OITAVO
(Assembleia geral)**

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessária.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

**ARTIGO DÉCIMO
(Administração, gerência e a forma de obrigar)**

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos sócios os quais poderão, no entanto, gerir e administrar a sociedade. Em caso de ausência dos dois estes poderão delegar poderes ao outro sócio quer por acta ou procuração.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura dos sócios, na ausência de um, o outro pode delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

**ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Distribuição dos lucros)**

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

**ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Dissolução)**

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, um de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *llegível*.

Pedra Sobre Pedra Construtora Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de treze de Maio de dois mil e dez, da sociedade Pedra Sobre Pedra Construtora Civil – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100086753 deliberaram a transformação de sociedade unipessoal em sociedade por quotas, pela entrada do novo sócio Wessel Pieter Izak Wessels, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana. Em consequência, alteram integralmente o contrato social, que passará a ter a seguinte nova redacção:

**ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)**

A sociedade adopta a denominação Pedra Sobre Pedra Construtora Civil, Limitada, e tem a sua sede em Vilanculos, na província de Inhambane.

**ARTIGO SEGUNDO
(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

**ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)**

A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços e consultoria na área de construção civil;
- Construção civil;
- Desenvolvimento de propriedades;
- Compra e venda de imobiliário ou aluguer de bens imóveis;
- Comércio a grosso e a retalho;
- Importação e exportação de diversos materiais;
- Transporte aéreo, marítimo e terrestre.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de cento e quarenta e oito mil meticais, dividido em duas quotas iguais de setenta e quatro mil meticais, cada uma, pertencentes uma a cada sócio Stephanus Jesaja Lerm e Wessel Pieter Izak Wessels.

ARTIGO QUARTO
(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO
(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO
(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de ambos sócios, bastando as suas assinaturas para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO
(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO
(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados nos termos do código comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Junho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

**Associação dos Familiares
e Amigos dos Surdos de
Moçambique – A.M.O.F.A.S.**

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação social

A Associação dos Familiares e Amigos dos Surdos de Moçambique, adiante designada por AMOFAS é constituída pela vontade esclarecida e expressa dos seus membros livremente reunidos em Assembleia Geral Constituinte.

ARTIGO SEGUNDO

A A.M.O.F.A.S. é uma organização não governamental que integra familiares e amigos moçambicanos e não moçambicanos. É uma pessoa colectiva com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e goza de personalidade jurídica.

ARTIGO TERCEIRO
Sede

A associação tem a sua sede na capital do país e abrirá delegações em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Dos objectivos e funções

ARTIGO QUARTO

A associação tem em vista os seguintes objectivos e funções:

- a) Integrar o deficiente auditivo na sociedade;
- b) Zelar pelo bem estar do deficiente auditivo;

- c) Garantir apoio para a assistência médica e medicamentosa sempre que necessário através dos meios disponíveis;
- d) Desenvolver acções com vista à promoção dos direitos a educação, trabalho e reintegração social;
- e) Promover a elevação de conhecimentos científicos ao deficiente auditivo;
- f) Estabelecer contactos e participar em organismos nacionais e internacionais sempre que contribuam para melhoria dos objectivos da associação;
- g) Participar em organismos Internacionais para intercâmbio e informações de interesse para a associação.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Um) A associação é constituída por membros efectivos, participantes e honorários.

Dois) São membros efectivos todos os familiares e deficientes auditivos adultos, que estejam interessados em pertencer a associação.

Três) São membros participantes todos aqueles que não sendo familiares de deficientes auditivos adultos queiram participar na realização dos objectivos da associação.

Quatro) Os membros honorários são aqueles que por terem realizado méritos reconhecidos para a associação o órgão máximo da colectividade lhes atribui esta categoria.

ARTIGO SEXTO

Candidatos a membros

Um) Os candidatos a membros deverão solicitar a sua admissão por escrito;

Dois) Competirá ao secretariado decidir sobre a sua admissão;

Três) Serão membros da associação todas as pessoas que estejam interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Conhecer e aplicar os estatutos e programa da associação;
- b) Exercer com dedicação e zelo as tarefas atribuídas;
- c) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e programa;
- d) Pagar com regularidade as quotas estipuladas;
- e) Preservar e valorizar o património da associação;
- f) Em caso de necessidade os membros deverão dar ajuda ao deficiente auditivo.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

Um) São direitos dos membros:

- a) Participar nas reuniões e actividades da associação sempre que solicitado;
- b) Usufruir dos benefícios que a associação oferece aos seus membros;
- c) Participar nas assembleias gerais.

Dois) São direitos específicos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para os diferentes órgãos de direcção;
- b) Participar nas discussões e decisões relacionadas com a vida da associação sempre que para tal forem solicitados pelos órgãos directivos;
- c) Durante a ausência no País, por motivo justificativo o membro mantém todos os direitos e deveres;
- d) Ser possuidor de um cartão que o identifique como membro.

ARTIGO NONO

Sanções

Um) Todos os membros que não cumpram os princípios estipulados nos estatutos estão sujeitos às seguintes sanções:

- a) Repreensão verbal;
- b) repreensão pública e registada no seu processo individual;
- c) Suspensão com afixação pública;
- d) Expulsão da associação.

Dois) A aplicação da pena de suspensão compete ao secretariado nacional e de demissão e expulsão a Assembleia Geral;

Três) As penas de suspensão, demissão e expulsão, pode haver recurso no prazo de sessenta dias contados a partir da data da notificação ao infractor.

Quatro) Assembleia Geral é o único órgão com competência para decidir sobre o recurso.

Cinco) Os membros demitidos ou expulsos, depois de um ano, poderão solicitar por escrito a sua reintegração. A Assembleia Geral sob proposta do secretariado, analisará e decidirá sobre o assunto.

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos da associação

A associação será constituída pela seguinte estrutura:

- a) Assembleia Geral;
- b) Secretariado;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fórum necessário periodização da assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da AMOFAS constituída por todos os membros ou devidamente representados em pleno uso dos seus direitos.

Dois) Os membros podem assistir as sessões da Assembleia Geral com direito de uso de palavra e ao voto.

Três) A Assembleia Geral reúne-se uma vez por ano ordinariamente e extraordinariamente quando convocada pelo presidente da Mesa e ou dois terços do total dos membros.

Quatro) A Assembleia Geral extraordinária deverá ter uma agenda fundamentada com o parecer do presidente do Conselho Fiscal.

Cinco) A Assembleia Geral reunir-se-á com dois terços dos membros presentes, convocados para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações e actas

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria qualificada.

Dois) De cada sessão da Assembleia Geral será lavrada uma acta, a qual será válida uma vez assinada pelos membros que constituem a mesa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Atribuições da assembleia geral

Compete a Assembleia Geral:

- a) Apreciar e aprovar o relatório do secretariado;
- b) Analisar, discutir e aprovar o relatório de contas bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Analisar e aprovar o plano geral do trabalho da associação apresentado pelo Secretariado para o ano seguinte;
- d) Eleger os membros do secretariado e do Conselho Fiscal da AMOFAS para o mandato seguinte;
- e) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e decidir sobre as alterações que forem necessárias propostas pelo secretariado com o parecer do Conselho Fiscal, ou por dois terços dos membros em pleno gozo dos seus direitos;
- f) Aprovar as disposições regulamentares da AMOFAS;
- g) Decidir sobre o ingresso ou expulsão dos membros;
- h) Aprovar a proclamação dos membros honorários;
- i) Estudar e deliberar sobre os diversos assuntos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Secretariado

Um) O secretariado da associação é composto pelo secretário-geral e secretário geral adjunto eleitos pela Assembleia Geral assistidos por cinco assistentes.

Dois) O secretário-geral adjunto é na ausência do secretário-geral o elo de ligação entre os departamentos e o secretário-geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) São atribuições do secretário geral:

- a) Aplica o programa aprovado pela Assembleia Geral;
- b) Coordena o trabalho dos departamentos;
- c) Preside as reuniões do secretariado;
- d) Aprova os planos de trabalho dos departamentos;
- e) Elabora o relatório e apresenta-o à Assembleia Geral;
- f) Elabora a proposta do plano geral da associação para o ano seguinte;
- g) Representa a associação nos órgãos nacionais e internacionais.

Dois) Em caso de morte, incapacidade psíquica, ausência prolongada ou de outra natureza, as suas funções serão assumidas pelo secretário-geral adjunto ou por um dos assistentes, ouvido o Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As tarefas específicas dos Departamentos serão definidas no regulamento interno da Associação, sessenta dias após a realização da Assembleia Geral Constituinte e para os anos seguintes trinta dias após a realização da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal tem a seguinte constituição:

- a) Presidente;
- b) Secretário;
- c) Relator.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do conselho fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a gestão financeira da associação;
- b) Dar parecer sobre o relatório de contas do secretariado;
- c) Dar parecer sobre outros assuntos que lhe forem solicitados de acordo com a regulamentação interna.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências dos membros do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Orientar e distribuir tarefas específicas para cada um.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente por convocação do seu presidente e poderá reunir-se extraordinariamente sempre que julgar necessário.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir às reuniões do Secretariado por convocação do seu secretário ou quando se julgar necessário.

CAPÍTULO IV

Das receitas da associação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

As receitas da associação serão constituídas:

- Pelas jóias e quotas dos membros;
- Pelas receitas extraordinárias por donativos legados ou quaisquer outros que a Associação venha a receber;
- Pelos rendimentos ou valores que provenham de sua actividade ou que por lei ou contrato lhes sejam atribuídos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Jóias e quotas

Um) Os membros da associação deverão pagar jóias e quotas a serem fixadas no regulamento interno.

Dois) Estão isentos do pagamento das jóias e das quotas os sócios que não auferem rendimentos.

CAPÍTULO V

Das eleições

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

As eleições para os corpos directivos da associação, realizam-se uma vez por ano nos seguintes moldes:

- As eleições realizam-se por voto secreto.
- As listas dos candidatos, deverão ser livremente apresentadas ao Secretariado propostas pelo presidente da Mesa da assembleia cessante à Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das alterações dos estatutos

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Os estatutos só serão alterados em assembleia geral por aprovação unânime ou por três quartos dos membros convocados.

Dois) As propostas de alteração podem ser apresentadas por qualquer membro da associação.

Três) Quaisquer propostas de alteração do estatuto, deverão ser do conhecimento dos membros sessenta dias antes da realização da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dissolução da associação

Um) A associação é dissolvida em assembleia geral, que é convocada expressamente para o efeito mediante a aprovação por unanimidade ou por três quartos dos seus membros, decidindo a assembleia geral que destino a dar aos bens da associação;

Dois) A associação poderá ser dissolvida:

- Por desinteresse da massa associativa;
- Pelo afastamento dos seus membros;
- Pela falta de pagamento das quotas dos membros;
- Por decisão legislativa do país.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A aplicação e interpretação do presente estatuto, não deve contrariar as disposições legais do país.

Dois) O presente estatuto deverá ser complementado por um regulamento interno da Associação, que deverá ser elaborado de acordo com as especificidades de cada escalão da A.M.O.F.A.S., sessenta dias após a aprovação em assembleia geral dos presentes estatutos.

Associação Pfunekane

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) É adoptada a denominação de Associação Pfunekane.

Dois) Pfunekane é um vocábulo de uma língua local do sul de Moçambique, changana, que quer dizer utilidade ou ajuda de forma do verbo conjugada.

Três) A Associação Pfunekane, abreviadamente será designada por PF ou associação, que regerá pelos presentes estatutos e pela lei aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A PF, é uma pessoa colectiva, de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A PF constitui-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir do seu reconhecimento.

ARTIGO QUARTO

Sede e delegações

Um) A PF tem a sua sede nacional em Maputo e exerce as suas actividades em todo o território Nacional.

Dois) A PF poderá, por deliberação do Conselho de Administração, abrir delegações ou outras formas de representação em outros pontos do país ou no estrangeiro sempre que tal seja considerado necessário para o bem da associação.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

A associação tem como objectivos:

- Promover o desenvolvimento da juventude e todas as camadas sociais na prevenção e combate ao HIV/ /SIDA e apoiar todas camadas sociais vulneráveis;
- Cooperar com o governo e outras entidades na luta ao alívio da pobreza nas comunidades;
- Promover e apoiar iniciativas da juventude com vista ao seu desenvolvimento e enquadramento sócio-económico e cultural;
- Incentivar as iniciativas endógenas e esforço da capacidade juvenil com vista a desenvolver uma vida regrada e equilibrada;
- Programar e promover a formação técnica profissional dos desempregados, assistência às comunidades vulneráveis e desprotegidas;
- Incentivar os jovens na criação de mecanismos que promovam a educação escolar e cívica bem como o auto-emprego;
- Recolher, sistematizar, analisar e divulgar experiências nacionais para o desenvolvimento da Juventude;
- Criar Centros de reabilitação e reitegração social dos jovens tóxico-dependentes, desempregados, orfãos de pais, mães solteiras, idosos abandonados e deficientes físicos;
- Promover a educação cívica e ambiental nas comunidades;
- Promover palestras de sensibilização para o desenvolvimento das iniciativas da juventude;
- Estabelecer ligação com outras organizações nacionais ou estrangeiras com fins análogos;
- Prevenir e combater as doenças de transmissão sexual DTS e HIV/ /SIDA, nas zonas rurais, apoiando, colaborando e participando em acções colaborando com instituições do Estado e demais forças da sociedade civil que nos seus objectivos se identifiquem directa ou indirectamente com os do PF.

CAPÍTULO II

Dos membros, admissão, categorias, direitos e deveres

ARTIGO SEXTO

Admissão de Membros

Podem ser membros da associação, todas as pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras que estejam em pleno gozo dos seus direitos, que aceitem os presentes estatutos, princípios e o programa da associação.

ARTIGO SÉTIMO

Categorias dos Membros

Um) Os membros da associação agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Membros fundadores, os que assinaram a escritura pública da constituição da associação;
- b) Membros ordinários, os admitidos depois da assinatura da escritura pública;
- c) Membros beneméritos, os que prestam à PF, relevantes serviços e benefícios para seu desenvolvimento;
- d) Membros honorários, são aqueles que a assembleia geral deliberar e conceder tal distinção.

Dois) A qualidade de membros é pessoal e intransmissível, podendo no entanto em caso de força maior se fazer representar por outro, mediante a apresentação de uma procuração.

ARTIGO OITAVO

Direitos e deveres dos membros

Um) Constituem direitos dos membros:

- a) Participar nas sessões da Assembleia Geral e votar nas respectivas deliberações;
- b) Propôr ao Conselho de Administração o que julgar conveniente para a realização dos fins associativos;
- c) Assistir e participar nas actividades da PF;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos do estatuto;
- e) Exercer os cargos sociais para os quais for nomeado;
- f) Gozar de todos os benefícios e garantias conferidas pelos presentes estatutos e pelo respectivo regulamento geral interno, bem como aqueles que vieram a ser decididos pela Assembleia Geral.

Dois) Constituem deveres dos membros:

- a) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos;
- b) Pagar pontualmente as quotas e a respectiva joia;
- c) Servir com zelo e dedicação, nos cargos para que foi eleito.

ARTIGO NONO

Exclusão de membros

Um) Todo aquele que praticar acção dolosa prejudicando a associação e no desempenho das suas competências, perde o título de membro da associação.

Dois) O regulamento interno definirá as regras do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Um) São órgãos sociais da PF, os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração; e
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Com carácter consultivo e de apoio técnico, existirá o Conselho Técnico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo e deliberativo da associação e é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os presentes estatutos são obrigatórias.

Três) Os membros honorários e beneméritos não tem direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Três secretários.

Dois) A Mesa de Assembleia Geral é eleita por um mandato de cinco anos, podendo ser reeleita por dois mandatos interpolados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reunião da Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigirem, por iniciativa do presidente da mesa da Assembleia Geral, ou a pedido do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal ou ainda quando requerida por pelo menos um terço dos seus membros.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo respectivo presidente da Mesa, por meio de um anúncio num dos jornais de maior circulação no país, com antecedência mínima de trinta dias, devendo constar da convocatória, o dia, a hora, o local e a respectiva ordem de trabalhos.

Três) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída, em primeira convocatória achando-se presentes pelo menos a metade dos membros, no dia, hora e local indicado, ou uma depois com qualquer número de membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências da Mesa da Assembleia Geral

Um) Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todos os assuntos que respeitam à associação e em especial:

- a) Eleger e destituir os membros da Assembleia Geral, Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- b) Alterar os presentes estatutos;
- c) Aprovar ou alterar o programa das actividades da associação e a sua execução;
- d) Aprovar e alterar os regulamentos;
- e) Estabelecer a política geral de desenvolvimento da PF;
- f) Discutir e votar o relatório, conta do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal;
- g) Deliberar sobre a admissão e exclusão de membros nos termos estatutários;
- h) Aprovar e alterar os planos de actividade da e sua execução;
- i) Deliberar sobre a extinção da associação e o respectivo destino a dar ao património nos termos do estatuto;
- j) Atribuir a qualidade de membro honorário;
- k) Fixar o valor da jóia de admissão e quotas periódicas.

Dois) A Assembleia Geral poderá delegar competências ao Conselho de Administração para admissão e suspensão de qualquer membro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do presidente da Mesa da Assembleia Geral

Um) Compete em especial ao presidente da Mesa:

- a) Convocar e dirigir a Assembleia Geral;
- b) Guardar as actas da Assembleia Geral;
- c) Conferir posse aos membros eleitos para cargos do Conselho de Administração e Fiscal.

Dois) O presidente é substituído pelo vice-presidente nas suas ausências independentes.

Três) Compete ao secretário redigir as actas das sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Votação da Assembleia Geral

Um) Salvo o disposto no número seguinte as votações da Assembleia Geral são tomadas por uma maioria de votos de membros presentes.

Dois) As deliberações sobre extinção da associação exigem o voto favorável do número de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um vogal.

Dois) Compete ao Conselho de Administração:

- a) Fazer cumprir as disposições dos estatutos e regulamentos;
- b) Fazer a administração e gestão das actividades da associação e representá-la perante todas as entidades oficiais e privadas;
- c) Apresentar o relatório de contas à Assembleia Geral;
- d) Propôr à Assembleia Geral a demissão e exclusão de membros;
- e) Proceder a contratação de pessoal necessário ao bom funcionamento dos serviços e actividades da PF;
- f) Propôr a abertura de delegações ou outras formas de representação da PF à Assembleia Geral;
- g) Propôr à Assembleia geral a qualidade de membros honorários;
- h) Representar a PF em juízo e fora dele;
- i) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los a aprovação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada por um membro da associação.

Quatro) A PF obriga-se validamente com assinatura de dois membros do Conselho de Administração sendo uma a do respectivo presidente ou através do mandatário legalmente constituído.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho Técnico

Um) O Conselho Técnico é um órgão de consultório, planificação e apoio de projectos PF subordinados ao Conselho de Administração.

Dois) O Conselho Técnico é composto por cinco técnicos especializados em programas de desenvolvimento e enquadramento juvenil que escolherão entre si um representante.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria e controlo da PF e é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Dois vogais.

Dois) Compete ao Conselho Fiscal.

- a) Fiscalizar as actividades da associação na observância da lei, dos estatutos e regulamentos;

b) Dar parecer sobre contas, relatórios e balanços de actividades a mais da associação, à assembleia geral;

c) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária quando julgue conveniente dos interessados da associação;

d) Comparecer as reuniões do Conselho de Administração quando o julgue necessário.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

Fundos

O fundo da PF é constituído pela jóia, quotas e outras contribuições dos membros e pelos rendimentos de bens que venham a ser adquiridos, bem como pelos subsídios, donativos, doações, heranças ou legado que vierem a ser concedidos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Quotas

Um) O montante das quotas, jóia e outras contribuições financeiras a pagar pelos membros bem como a sua periodicidade serão determinadas anualmente pela assembleia geral.

Dois) Os membros honorários estão isentos do pagamento de quotas e da jóia.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Extinção

Um) A extinção da PF somente poderá ser deliberada pela Assembleia Geral.

Dois) Em casos de extinção compete à Assembleia Geral dar o destino do património da Associação.

Três) Deliberada a extinção da PF na mesma sessão será nomeada uma comissão liquidatária composta por três membros.

África Prepaid Services Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Março de dois mil e dez, exarada de folhas trinta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e cinco traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, onde a África Prepaid

Services (Pty), Limited, cedeu a totalidade da sua quota a AP Capital, Limitada, alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à uma quota com o valor nominal de vinte mil metcais, representativa de cem por cento do capital social, pertencente à sócia AP Capital, Limitada.

Está conforme.

Maputo, catorze de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Isabel Chirime*.

Fotografia Feliz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Junho de dois mil e dez, exarada a folhas cento noventa e nove a duzentos, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Fotografia Feliz, Limitada, sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo criar delegações em qualquer parte do território nacional, sempre que seja necessário para a realização do seu objecto em colaboração com os parceiros nacionais e internacionais com anuência dos governos locais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços;
- b) Óptica, digitação, progeção de imagem, fotografia e informática;
- c) Prestar serviços de consultoria e assistência nos termos acordados com os utentes.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do autorizado nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

**ARTIGO QUARTO
(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma quota, pertencente ao sócio Wei Liu.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

**ARTIGO QUINTO
(Divisão e cessão de quotas)**

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser da consento do sócio, gozando este do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

**ARTIGO SEXTO
(Administração)**

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Wei Liu, que desde já fica nomeado gerente da sociedade, com dispensa de caução, e a sociedade reger-se-á pelas disposições constantes dos estatutos e do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura, e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo pelo que é dispensada a sua leitura.

**ARTIGO SÉTIMO
(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assunto que diga respeito à sociedade.

**ARTIGO OITAVO
(Dissolução)**

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

**ARTIGO NONO
(Herdeiros)**

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa da caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

**ARTIGO DÉCIMO
(Casos omissos)**

Os casos omissos serão regulados pela lei comercial e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Junho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

**Santos e Vale Moçambique,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100160471 uma sociedade denominada Santos e Vale Moçambique, Limitada.

Entre Grupo Santos e Vale SGPS, S.A., empresa constituída e registada de acordo com as leis vigentes na República Portuguesa, neste acto representada por Francisco de Avillez, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número dois mil trezentos e noventa e nove em Maputo, Moçambique;

José Joaquim Carvalho Vale, casado, natural da freguesia São Sebastião da Pedreira, de nacionalidade Portuguesa, portador do Passaporte n.º H26616160, emitido em doze de Abril de dois mil e cinco, pelo Governo Civil de Lisboa, neste acto devidamente representado por Oldivanda Bacar;

Luís Filipe Carvalho Vale, casado, natural da freguesia de Bucelas, de nacionalidade portuguesa portador do Passaporte n.º J864995, emitido em dezoito de Março de dois mil e nove pelo Governo Civil de Lisboa, neste acto devidamente representado por Oldivanda Bacar; e

Armindo Carvalho do Vale, casado, natural da freguesia de Bucelas, de nacionalidade Portuguesa portador do Passaporte número H590855, emitido em três de Maio de dois mil e seis, pelo Governo Civil de Lisboa, neste acto devidamente representado por Oldivanda Bacar.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial

por quotas de responsabilidade limitada denominada Santos e Vale Moçambique, Limitada, cujo objecto é o transporte distribuição, armazenamento e logística de mercadorias, incluindo compra, venda de produtos diversos importação e exportação;

b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número dois mil e trezentos e noventa e nove, em Maputo, Moçambique;

c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, sendo uma no valor nominal de setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente a sócia Grupo Santos e Vale SGPS, S.A. e outras três no valor nominal de dez mil meticais, cada, correspondentes a dez por cento cada, pertencentes aos sócios José Joaquim Carvalho Vale, Luís Filipe Carvalho Vale e Armindo Carvalho do Vale.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger nos termos das disposições dos artigos que seguem:

**ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e Duração**

A sociedade adopta a denominação de Santos e Vale Moçambique, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

**ARTIGO SEGUNDO
Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número dois mil e trezentos e noventa e nove, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

**ARTIGO TERCEIRO
Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto principal o transporte, distribuição, armazenamento e logística de mercadorias, incluindo compra, venda de produtos diversos, importação e exportação, assim como o exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, realizado em bens e em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta mil meticais e correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao Grupo Santos e Vale, SGPS, S.A.;
- b) Outra no valor nominal de dez mil meticais, e correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a José Joaquim Carvalho Vale;
- c) Outra no valor nominal de dez mil meticais e correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Luís Filipe Carvalho Vale;
- d) Outra no valor nominal de dez mil meticais e correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Armindo Carvalho do Vale.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a favor de terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Seis) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer um dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o próprio sócio que dela for titular;
- b) Tratando-se de quota adquirida pela sociedade;
- c) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente, ou se a quota de qualquer um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos, seja deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo sócio;
- d) Quando por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens de qualquer sócio, a respectiva quota não fique a pertencer ao sócio inicial;
- e) Se sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- f) Venda ou adjudicação judiciais;
- g) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;
- h) Quando a quota seja cedida com violação do artigo sexto deste contrato;
- i) Quando o titular dolosamente prejudicar a sociedade no seu bom nome ou no seu património.

Dois) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, o pagamento do valor da quota em causa será efectuado em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da Assembleia Geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do Conselho de Administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro sócio, pelo cônjuge, administrador ou mandatário que seja advogado mediante simples carta mandadeira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Cinco) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato;
- c) Pela assinatura conjunta dos administradores quando exigida nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais e transitórias)

O primeiro conselho de administração para o primeiro mandato que termina em trinta e um de Março de dois mil e treze, será composto pelos seguintes indivíduos:

- a) José Joaquim Carvalho Vale;
- b) Luís Filipe Carvalho Vale;
- c) Armindo Carvalho do Vale.

Maputo, sete de Junho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Padaria e Pastelaria Bom Sucesso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas duzentas e sessenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre António Pedrosa da Silva, Joaquim de Jesus Marquese e António Duzenta Chunguane uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Padaria e Pastelaria Bom Sucesso, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Padaria e Pastelaria Bom Sucesso, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Bairro Damasso Ferreira, Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o fabrico, compra, venda revenda de pão, pastelaria e produtos afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinco mil meticais, dividido em três partes cabendo ao sócio Luís António Pedrosa da Silva a quota de mil seiscentos e sessenta e sete meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social; ao sócio Joaquim de Jesus Marques a quota de mil seiscentos e sessenta e seis meticais e cinquenta centavos, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social e ao sócio António Duzenta Chunguane a quota de mil seiscentos e sessenta e seis meticais e cinquenta centavos correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois dos três gerentes da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim deliberar.

ARTIGO NONO

De lucros, perdas dissolução da sociedade distribuição de lucros

Dos lucros líquidos apurados deduzido vinte por cento destinados à reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, Junho de dois mil e dez. —
A Notária, *Ilegível*.